

Processo n.: @CON 21/00759889

Assunto: Consulta - Possibilidade de indenização a particular beneficiário de supressão de tributos e/ou de uso de imóvel público, no caso de ruptura do acordo - benefício fiscal

Interessado: Tiago Maciel Baltt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1267/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104, § 2º, do Regimento Interno.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. O uso de bem público por particular segue a disciplina da legislação específica que verse sobre a matéria, salvo nos casos omissos, hipótese em que incidirão as disposições do Código Civil, que estabelece a disciplina geral do regime dos bens, públicos e particulares.

2.2. O contrato administrativo, ao prever a cessão de um bem público com previsão de contrapartidas, dá o direito ao cessionário de exercer a posse mansa, pacífica e de boa-fé pelo tempo e condições apazadas, não sendo a ele oponível qualquer pretensão contrária, salvo a rescisão por interesse público, assegurada a indenização. Não obstante, ao deixar de atender às contrapartidas previstas, a posse do cessionário perde a característica da boa-fé, na medida em que é sabedor de que está exercendo poderes sobre bem público sem a condição de legitimidade prevista em contrato. Nessa condição, detectado em processo administrativo o descumprimento, assistirá ao cessionário apenas a indenização pelas benfeitorias necessárias, na forma do art. 1220 do Código Civil, haja vista a ausência de disciplina em lei municipal específica.

2.3. Caracterizado o desvio de finalidade, não será devida qualquer indenização ao cessionário, pela expressa dicção do art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 106/98.

2.4. A rescisão amigável do contrato administrativo visando à retomada do imóvel com as respectivas benfeitorias, mediante indenização ao particular relativa às benfeitorias necessárias e úteis, havendo interesse da Administração, é possível na hipótese do pleno cumprimento do acordo pelo cessionário até o momento da ruptura, nos termos definidos no instrumento de rescisão e dentro dos parâmetros delimitados pelo art. 1219 do Código Civil, uma vez que a hipótese não foi contemplada na legislação municipal.

2.5. Já na hipótese de descumprimento de contrapartida prevista contratualmente, caberá somente a indenização pelas benfeitorias necessárias, em razão da incidência do art. 1220 do Código Civil e desde que não caracterizado o desvio de finalidade, situação na qual incidiria o art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 106/98, sem quaisquer indenizações.

2.6. A compensação entre a indenização pelas benfeitorias e valores que deverão ser recolhidos pela entidade ao Município correspondentes aos benefícios até então obtidos por força do art. 12 da Lei Complementar (municipal) n. 106/98 não foi regulamentada pela mencionada legislação municipal, assim, caso os benefícios a serem devolvidos possuam natureza tributária, como os previstos no art. 6º da Lei Complementar (municipal) n. 106/98, eventual compensação deverá observar as diretrizes contidas no art. 170 do Código Tributário Nacional, ou seja, deve ser

precedida de expressa autorização legal na qual serão estipuladas as condições e garantias, além das disposições específicas delineadas na legislação tributária local.

2.7. Na hipótese de os benefícios não possuírem natureza tributária, como os previstos no art. 5º da Lei Complementar (municipal) n. 106/98, eventual compensação deverá seguir o regramento previsto nos arts. 368 a 380 do Código Civil.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DGE/CRPU/Div.2 n. 10/2022**, ao Consulente.

Ata n.: 36/2022

Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC